



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1130, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.998

Funcionamento definitivo, o interessado deverá recolher aos cofres públicos a Taxa referente à sua atividade, descontados os valores pagos à título de Alvará Provisório.

Artigo 4º. - Fim do prazo de 60 dias para regularização das atividades exercidas pelos estabelecimentos comerciais no Município e dá outras providências.

“Dispõe sobre concessão de prazo de 60 dias para regularização das atividades exercidas pelos estabelecimentos comerciais no Município e dá outras providências.”

§ 1º. - Na hipótese de não atendimento à notificação no prazo legal, será aplicada a multa pecuniária no valor de 120 (cento e vinte) UFIR's.

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 5º. - Os estabelecimentos comerciais que já estiverem em funcionamento e se

Artigo 1º. - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar no Município de Rio Grande da Serra, possam regularizar a documentação relativa à atividade exercida junto à Municipalidade.

Artigo 2º. - Para que o estabelecimento comercial possa usufruir dos benefícios concedidos por esta Lei, deverá o interessado formular requerimento junto ao setor de Protocolo, ocasião em que apresentará os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - CPF;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão de propriedade ou contrato de locação da sede do local do estabelecimento;
- V - certidão de uso de solo;
- VI - alvará da vigilância sanitária, conforme a atividade exigir.

Artigo 3º. - O setor de Rendas Mobiliárias apreciará o pedido, e, uma vez cumprida a exigência a que se refere o artigo anterior, expedirá o competente alvará de funcionamento provisório, com validade de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Quando da expedição do alvará de funcionamento provisório, será cobrada a taxa de 68,20 UFIR's.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL § 2º - Quando da emissão do Alvará de localização e Funcionamento definitivo, o interessado deverá recolher aos cofres públicos a Taxa referente à sua atividade, descontados os valores pagos à título do Alvará Provisório,

Artigo 4º. - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o setor de Rendas Mobiliárias notificará o interessado a apresentar a documentação pertinente à atividade exercida pelo estabelecimento comercial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e conseqüente lacração.

§ 1º. - Na hipótese do não atendimento à notificação no prazo legal, será aplicada a multa pecuniária no valor de 120 (cento e vinte) UFIR's.

§ 2º. - O não recolhimento da multa até a data do seu vencimento, acarretará a imediata inscrição do débito em dívida ativa.

Artigo 5º. - Os estabelecimentos comerciais que já estiverem em funcionamento e sem prévia licença da Municipalidade poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que cumpridas as exigências constantes do artigo 2º.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, ao 11 de dezembro de 1.998. - 34º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.